

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 291-06.2014.6.00.0000 – CLASSE 25 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Edson Fachin

Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional

Requerente: Michel Miguel Elias Temer Lulia, presidente licenciado

Requerente: Valdir Raupp de Matos, 1º vice-presidente

Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outros

Requerente: Eunício Lopes de Oliveira, tesoureiro

Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outros

Requerente: Rodrigo Santos da Rocha Loures, 1º tesoureiro

Requerente: Iris de Araújo Rezende Machado, 2º vice-presidente

Requerente: Romero Jucá Filho, 3º vice-presidente

Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outros

Requerente: Wellington Salgado de Oliveira, 1º secretário

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. ANÁLISE DE IRREGULARIDADES E DE IMPROPRIEDADES NOS TERMOS DA RES.-TSE 21.841/2004, CONFORME DETERMINAÇÃO DO ART. 65, § 3º, INCISO I, DA RES.-TSE 23.546/2017. PARECER CONCLUSIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PRAZO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. PRECLUSÃO. ART. 35, §§ 8º E 9º, DA RES.-TSE 23.546/2017. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO DE ALUGUEL. CONDIÇÃO DE LOCADOR.

APRESENTAÇÃO DOS RECIBOS. MERA IMPROPRIEDADE. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DESPESAS COM PRESTADORES DE SERVIÇOS E DESPESAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO DOS GASTOS COM O FUNDO PARTIDÁRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004. FATURAS REFERENTES A HOSPEDAGENS. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS NOMES DOS FAVORECIDOS, DAS DATAS E DO LOCAL. ACEITAÇÃO EM RAZÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NA PC 43. BLOQUEIO JUDICIAL DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO PARTIDO POLÍTICO. NATUREZA IMPENHORÁVEL DA VERBA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS E DE INFORMAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS EM FAVOR DE DIRETÓRIOS ESTADUAIS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. GASTOS COM PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E COM REALIZAÇÃO DE DESPESAS – PUBLICIDADE, HOSPEDAGEM E TRANSPORTE AÉREO PRIVADO – SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO. DUPLICIDADE DE DESPESAS COM ÚNICA NOTA FISCAL. ADMISSÃO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAREM A HIGIDEZ DO GASTO. BILHETES DE PASSAGENS AÉREAS NÃO LOCALIZADOS PELAS COMPANHIAS E OCORRÊNCIA DE NO-SHOW. INFORMAÇÃO DE DEVOLUÇÃO VOLUNTÁRIA DOS VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 44, INCISO V, DA LEI Nº 9.096/95. INOBSERVÂNCIA DO REPASSE MÍNIMO DE 5% DO VALOR DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE INCENTIVO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. REGRAS ESTATUTÁRIAS SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO SÃO INEFICAZES PARA ALTERAR O CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIAS PARA PROMOVER PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INSUFICIÊNCIA PORQUE O DISPÊNDIO DA VERBA OCORRE EM ATIVIDADE MEIO E NÃO NA FINALIDADE PREVISTA NA NORMA. IRREGULARIDADES QUE ALCANÇAM 2,97% DO TOTAL DO FUNDO PARTIDÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO FUNDO PARTIDÁRIO



(ART. 34 DA RES.-TSE 21.841/2004) E DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 44, § 5º, DA LEI Nº 9.096/95, COM A REDAÇÃO VIGENTE EM 2013.

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.

2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõem a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.

3. A revogação da Res. 21.841/2004 não impede que seus dispositivos sejam utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2013, conforme previsão do art. 65, § 3º, I, da Res. 23.546/2017.

4. A juntada de documentos, após o encerramento da fase de diligências, é obstada pela regra de preclusão contida no art. 35, §§ 8º e 9º, da Res.-TSE 23.546/2017. Precedentes da Corte.

5. Há impropriedade nas contas quanto à receita fruto de alugueres porque apresentados apenas os recibos desacompanhados do contrato de locação.

6. É possível aferir, nos documentos fiscais, a vinculação da despesa com a atividade partidária, especialmente por meio da descrição e natureza dos serviços.

7. A interpretação feita por esta Corte Superior do art. 9º da Res. 21.841/2004 impõe que haja demonstração da vinculação das despesas realizadas com verbas do Fundo Partidário com as atividades partidárias. Sem que haja essa demonstração, a despesa é entendida como irregular e obriga a devolução dos valores ao Fundo Partidário, conforme previsão do art. 34 da Res. 21.841/2004.

8. Pagamentos feitos à empresa de *marketing* sem a devida demonstração de aderência dos serviços prestados às cláusulas contratuais e de vínculos com a atividade partidária são entendidos como irregulares.

9. À luz do precedente firmado na PC 43, admite-se a apresentação de faturas de agências de viagem como equivalentes de documentação fiscal de hospedagem



desde que informados os nomes dos hóspedes, as datas e os locais da prestação do serviço.

Sem essas informações, entende-se como carente de comprovação documental a despesa e, porquanto, irregular.

10. Os recursos oriundos do Fundo Partidário são impenhoráveis por força do disposto no art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil. A ocorrência de bloqueio judicial sobre essas verbas, em razão de decisão judicial proferida em processo no qual o prestador das contas não integrou o polo passivo, não autoriza a desaprovação das contas, mas permite a determinação de adoção de exigências para a desobstrução da constrição judicial e sua respectiva informação na prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2020.

11. A utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas contraídas por órgãos estaduais e municipais partidários exige o enquadramento destes nas hipóteses previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95. Inexistente qualquer documentação nesse sentido, concretiza-se a irregularidade nas contas.

12. A falta de apresentação de documentos fiscais, referentes à prestação de serviços por profissionais autônomos, por escritórios de advocacia e também por gráficas, é incompatível com o comando do art. 9º da Res. 21.841/2004 e acarreta a presença de irregularidade nas contas.

13. O pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos eleitorais ilícitos é incompatível com as hipóteses de uso dos recursos do Fundo Partidário previstas no art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

14. A contratação de serviços de transporte aéreo particular para transportar integrante da Comissão Executiva Nacional para proferir palestra em evento particular denominado FENASOJA não se insere no campo de despesas contraídas em favor da atividade partidária. A alegação de que teria ocorrido reunião de lideranças partidárias naquela mesma data e local não prospera ante a falta de qualquer documentação que indique sua efetiva realização.

15. A existência de passagens aéreas cujos localizadores não foram validados pelas respectivas empresas prestadoras de serviços, bem como de passagens que foram pagas, mas não foram utilizadas (*no-show*), importa em irregularidade nas contas e na obrigação de devolução dos valores ao Fundo Partidário.



16. A inobservância da aplicação mínima de 5% das verbas do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política caracteriza o descumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 e impõe a sanção prevista no § 5º do mesmo artigo.

17. A existência de regras estatutárias sobre a forma de distribuição de recursos do Fundo Partidário – determinando que a primeira divisão de recursos é entre o diretório nacional e os estaduais para depois, sobre a parcela reservada ao órgão nacional, incidir a alíquota de 5% reservada à participação feminina na política – é inócua para obstar o cumprimento da legislação federal.

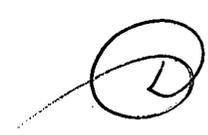
18. A contratação de funcionários não se amolda ao conceito de uso de recursos públicos para a criação e manutenção de programas de participação feminina na política. Precedentes da Corte.

19. O dispêndio das verbas do Fundo Partidário reservadas segundo o inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95 para finalidades distintas da prevista na norma acarreta no reconhecimento do uso irregular dos recursos do Fundo Partidário. Precedentes.

20. O conjunto das irregularidades alcança o total de 2,97% do total recebido pelo Movimento Democrático Brasileiro do Fundo Partidário, inexistindo óbices ao exercício da função de fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. Nesse cenário, é possível a aprovação das contas apresentadas com ressalvas por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

21. Prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro (MDB) – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013, aprovada com ressalvas, impondo-se a obrigação de o partido político devolver ao erário a quantia de R\$ 551.623,50 (quinhentos e cinquenta e um mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) e aplicando-se a sanção prevista no art. 44, § 5º, da Lei dos Partidos Políticos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em aprovar com ressalvas as contas do Partido do Movimento



Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de abril de 2019.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Edson Fachin', written over a horizontal line.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013 (fls. 2/6), acompanhada de documentos (fls. 7/367 e mídia de fl. 370) e 44 anexos.

Encartado aos autos o Relatório de Agentes Responsáveis pela agremiação partidária no período de 1º.1.2013 a 31.12.2013 (fls. 372/376).

Em primeira manifestação, nos autos (fl. 378), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – Asepa apresentou a Informação nº 164/2014 na qual entendeu incompleta a documentação apresentada pelo prestador das contas, conforme anotação no anexo I da Informação (fls. 379/384), apontando para a ausência de: a) extratos bancários do período integral do exercício; b) demonstrativo de Dívida de Campanha; c) demonstrativo consolidado dos gastos com pessoal dos diretórios (nacional, estaduais e municipais), requerendo a notificação do partido para que se manifestasse sobre as inconsistências apontadas.

Proferido o despacho determinando a intimação do prestador das contas para se manifestar quanto à informação da Asepa (fl. 386).

O Movimento Democrático Brasileiro ofereceu resposta, (fls. 391/392), acompanhada de documentos (fls. 393/398).

Realizado o primeiro exame das contas pela Asepa, constante na Informação nº 181/2017 (fls. 402/411), solicitando a intimação da grei partidária para se manifestar quanto às irregularidades apontadas nas letras 'a' a 's' do item 12 do parecer, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 35, § 3º, I, da Res.-TSE 23.464/2015 (fls. 402/411 e anexos I a XI, fls. 412/470).

Proferido despacho determinando a intimação do partido político para a realização das diligências solicitadas na Informação nº 181/2017



e autorizando a Asepa a realizar o procedimento de circularização (fls. 473/474).

Expediram-se ofícios às companhias aéreas Oceanair/Avianca, Gol, Latam, Passaredo, Sete Linhas e Azul (fls. 477/522).

Juntaram-se aos autos as respostas das empresas Gol (fls. 525/531 e documentos de fls. 532/571 e 574/575), Oceanair/Avianca (fls. 572/573 e 584/585), Passaredo (fls. 578/583), Latam (587/588 e documentos de fls. 589/617), Azul (fls. 620/644).

A agremiação partidária apresentou petição contendo esclarecimentos (fls. 646/663), acompanhada de novos elementos probatórios encadernados nos anexos 45 a 56.

Determinou-se a intimação dos dirigentes partidários para regularizarem sua representação processual e o retorno dos autos à Asepa para nova análise (fls. 665/666).

O Movimento Democrático Brasileiro, Valdir Raupp de Matos e Eunício Lopes de Oliveira juntaram procurações aos autos (fls. 685/687) e documentação complementar de fls. 689/725.

A Asepa elaborou parecer conclusivo sobre a prestação das contas, consubstanciado na Informação nº 98/2018 (fls. 733/767), apontando o cumprimento de diligências pelo partido político, mas permanecendo, contudo, a seguinte impropriedade:

a) impropriedade pela falta de juntada do contrato de locação firmado pela agremiação partidária com LC Empreendimentos Imobiliários Ltda., prejudicando a análise da origem de recursos recebidos, a título de aluguel, no total de R\$ 5.230,70.

E também as seguintes irregularidades:

b) inobservância da aplicação mínima de 5% dos valores do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, em desacordo com o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, inclusive, porque houve a utilização desses valores para o



pagamento de funcionários, em desacordo com o decidido na Consulta nº 0604075-34/2017.

Registra a Asepa, ademais, a reiteração do prestador das contas no descumprimento do mencionado dispositivo legal, citando os pareceres conclusivos emitidos na análise da contabilidade partidária dos exercícios de 2010, 2011 e 2012:

c) as notas fiscais que retratam despesas de R\$ 163.800,00 da CI Comunicações e Marketing S/S Ltda. descrevem de forma genérica os serviços prestados, e não foi apresentado relatório de atividades realizadas, inexistindo comprovação apta da efetiva realização do objeto contratado;

d) ausência de notas fiscais de gastos, com hospedagem, da empresa Pier Viagens e Turismo, no valor de R\$ 3.732,15;

e) não foram apresentadas as ordens judiciais que culminaram no bloqueio de verbas na conta do PMDB-Mulher, no total de R\$ 51.340,37;

f) falta de documentação que sirva de lastro para despesas dos diretórios estaduais, no montante de R\$ 37.254,36, sejam as notas fiscais ou elementos que permitam relacionar os gastos com as atividades do partido;

g) gastos com profissionais autônomos, no valor total de R\$ 146.980,00, sem as devidas informações necessárias à efetiva comprovação da prestação dos serviços;

h) não foi trazida aos autos a nota fiscal referente aos serviços advocatícios de Vale & Rocha Advogados Associados, pagos em 26.11.2013, no valor de R\$ 25.389,24;

i) ausência de comprovação da realização das atividades contratadas e de notas fiscais com gastos de propaganda e publicidade, no total de R\$ 111.465,00;

j) necessidade de juntada de comprovantes fiscais de despesas de hospedagem havidas em razão de convenções do partido, no total de R\$ 28.662,90;



k) não houve a comprovação do gasto e de sua relação com a atividade partidária quanto à despesa de transporte aéreo, efetivada, com a Brasil Vida Turismo e Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo, no valor de R\$ 77.800,00;

l) apesar de solicitadas, restaram sem ser apresentadas, nos autos, notas fiscais de despesas de hospedagem contraídas com a Pier Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 4.173,42;

m) inexistente a comprovação da prestação de serviços jurídicos contratada com Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba, no valor de R\$ 4.000,00;

n) constatada a duplicidade de apresentação de nota fiscal para dois pagamentos de idêntico valor, sendo necessária a demonstração de efetiva realização da impressão dos jornais contratados, no valor de R\$ 59.535,00;

o) o procedimento de circularização resultou na falta de validação de alguns dos bilhetes de passagens aéreas informadas e na informação de que houve alguns *no-shows*, no total de R\$ 8.712,40.

Opinou, ao final, pela desaprovação das contas, determinando-se ao prestador das contas que o recolhimento, ao erário, das verbas do Fundo Partidário gastas indevidamente (R\$ 722.844,84), por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, e a aplicação da sanção de suspensão de recebimento de cotas do fundo partidário, no período de 1 a 12 meses, conforme legislação vigente durante o exercício financeiro analisado.

Proferido despacho determinando que o MDB indicasse os endereços de seus dirigentes partidários e a abertura de vista dos autos para a Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 771/772).

A grei partidária peticionou informando que “o *Presidente e Tesoureiro da época (2013) já estão nos autos, devidamente representados, não há necessidade para que os demais dirigentes partidários sejam intimados*” (fl. 779).



A Procuradoria-Geral Eleitoral ofertou parecer de mérito pela desaprovação das contas, acompanhando integralmente o reconhecimento das irregularidades apontadas na Informação nº 98/2018 (fls. 782/794).

O MDB apresentou defesa sustentando, em síntese, que: a) exibiu a origem dos recursos recebidos a título de alugueres, afastando a impropriedade apontada pela Asepa; b) a disciplina normativa intrapartidária acerca da distribuição prévia de valores aos diretórios estaduais para depois se extrair o percentual de recursos voltados para a participação feminina na política produz resultado fidedigno à lei; c) a regularidade da contratação de pessoal para atender aos programas de participação feminina e que os valores respectivos sejam contabilizados no total previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos; d) a demonstração de que efetuou gastos vinculados à finalidade de promover a participação das mulheres na política com a contratação da empresa CI Comunicações e Marketing Ltda.; e) a possibilidade de juntada de faturas para comprovar as despesas contraídas junto a Pier Viagens; f) não ter integrado o polo passivo das demandas que deram origem aos bloqueios judiciais operados em sua conta bancária e que empreendeu a defesa jurídica da impossibilidade de penhora sobre verbas do Fundo Partidário; g) foram regulares os gastos com os diretórios estaduais; h) todos os pagamentos feitos a profissionais autônomos estão documentados nos autos; i) inexistem contratações estranhas ao art. 44 da Lei dos Partidos Políticos; j) apresenta a documentação referente à contratação de serviços advocatícios, regularizando-a; k) as despesas com publicidade e propaganda ocorreram e foram demonstradas; l) inoportunidade de *no-show* em relação às despesas com o Hotel Nacional; m) o uso, em favor de finalidade partidária, de aeronave particular fretada e a aptidão dos documentos acostados aos autos para legitimar o gasto; n) houve efetivamente equívoco na apresentação de documentos sobre o gasto com impressões de jornais; o) fará a restituição dos valores das passagens aéreas cujos identificadores não foram validados pelas empresas aéreas ou quanto aos quais houve *no-show*. Requereu, ao final, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas (fls. 807/835).

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, trata-se de prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro – MDB – Nacional, referente ao exercício financeiro de 2013.

1. Do alcance e dos efeitos do julgamento da prestação de contas

A competência da Justiça Eleitoral, em relação às prestações de contas de exercícios financeiros de partidos políticos, conforme se extrai do *caput* do art. 32 da Lei nº 9.096/95, abarca o balanço contábil apresentado pelas greis partidárias até o dia 30.4 do ano civil, referindo-se ao exercício financeiro contido no ano anterior.

Ressalte-se, também, que a fiscalização exercida por esta Justiça Especializada, sobre as prestações de contas, adere ao campo restrito de sua competência e deve *“atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais”* (art. 34, *caput*, Lei dos Partidos Políticos, em sua redação original e na atual redação). Disso se extrai que a fiscalização das contas apresentadas pelas legendas políticas à Justiça Eleitoral ocorre sobre os limites da documentação contida nos autos.

Nesse contexto, a conclusão de que a contabilidade informada pelo partido político reflete, ou não, as arrecadações de recursos e as despesas declaradas na prestação de contas permite o julgamento de aprovação, com ou sem ressalvas, ou de desaprovação de contas.

Porém, alerte-se que os efeitos dessa decisão alcançam o resultado da fiscalização exercida sobre os dados constantes nas prestações de contas e ali escrutinados. Em razão dessa mensuração, não têm o condão de cancelar como regulares, quiçá lícitas, as movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.



Em outras palavras, a eventual aprovação das contas do partido político pela Justiça Eleitoral não obstaculiza que a descoberta de indícios da ocorrência de condutas ilícitas relacionadas às operações financeiras das agremiações partidárias que não foram objeto de análise contábil pela Justiça Eleitoral sejam investigados pelos órgãos competentes e, oportunamente, julgados por outros ramos do Poder Judiciário.

2. Das normas aplicáveis ao exame da prestação de contas

Antes de analisar o mérito da questão, averbe-se que as prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2013 foram apresentadas à Justiça Eleitoral quando ainda vigia a Res. 21.841/2004.

Desde então, houve sucessão de resoluções deste Tribunal Superior Eleitoral regulando as prestações de contas anuais de partidos políticos, primeiro pela Res.-TSE 23.432/2014, então pela Res.-TSE 23.464/2015 até a edição da Res.-TSE 23.546/2017, atualmente vigente.

Tratando da questão intertemporal da aplicação de seus dispositivos às prestações de contas de exercícios financeiros anteriores a 2017, a Res. 23.546 dispôs em seu art. 65 que:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deve observar forma determinada pelo juiz ou relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 21.841, de 22 de junho de 2004;

II - as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.432, de 16 de dezembro de 2014;



III - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Resolução-TSE nº 23.464, de 17 de dezembro de 2015; e

IV - as prestações de contas relativas aos exercícios de 2018 e seguintes deverão ser examinadas de acordo com as regras previstas nesta resolução e nas que a alterarem.

§ 4º As alterações realizadas nesta resolução que impliquem a análise das irregularidades e impropriedades constantes das prestações de contas somente devem ser aplicáveis no exercício seguinte ao da deliberação pelo Plenário do TSE, salvo previsão expressa em sentido contrário.

Assim, nada obstante a revogação da Res. 21.841/2004, seus dispositivos devem ser utilizados na análise das impropriedades e das irregularidades encontradas nas prestações de contas referentes ao exercício financeiro de 2013, conforme previsão do art. 65, § 3º, I, da Res. 23.546/2017.

3. Da regra de preclusão para a juntada de documentos

As regras de procedimento e preclusão aplicáveis à prestação de contas são aquelas contidas no art. 65, § 1º, da Res.-TSE 23.546/2017, acima transcrito.

Essa anotação é pertinente porque a grei partidária foi intimada para apresentar documentos que sanassem as irregularidades apontadas na Informação nº 181/2017 (fl. 476), vindo a apresentar esclarecimentos (fls. 646/663) e os documentos que compõem os anexos 45 a 56 (fl. 645).

O parecer conclusivo assentou que a documentação trazida aos autos foi insuficiente para sanar todas as irregularidades constantes na Informação nº 181/2017, opinando, ao final, pela desaprovação das contas.

Ato contínuo, houve protocolização da defesa do Movimento Democrático Brasileiro, com amparo no art. 38 da já mencionada Resolução, postulando a juntada de novos documentos destinados a suprir as irregularidades constantes na Informação nº 181/2017 e repetidas no parecer conclusivo.

Porém, essa pretensão revela-se inadmissível, porquanto essa oportunidade processual encontra-se alcançada pela preclusão, conforme disposto no art. 35, §§ 8º e 9º, e 36, *caput*, todos da Res.-TSE 23.546/2017:



Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame:

[...]

§ 8º Os órgãos partidários podem apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (Lei nº 9.096/1995, art. 37, § 11).

§ 9º O direito garantido no § 8º não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado.

[...]

Art. 36. Encerrada a análise dos elementos da prestação de contas e requeridas todas as diligências necessárias, a unidade técnica deve apresentar parecer conclusivo, contendo, ao menos:

Extraí-se desses dispositivos que a inobservância dos momentos processuais previstos no procedimento de prestação de contas, para a juntada de documentos, acarreta a preclusão dessa faculdade, sendo inadmissível versar essa pretensão após a elaboração do parecer conclusivo da unidade técnica.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documentos quando o partido político foi anteriormente intimado para sanar as falhas e não o fez tempestivamente. Precedentes.

2. O acórdão regional está em consonância com a orientação desta Corte Superior, o que atrai a incidência do verbete sumular 30 do TSE.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo de Instrumento nº 17577, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJe, Tomo 229, de 20.11.2018, página 29)

No mesmo sentido: Prestação de Contas nº 230-19, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJe de 11.9.2018, página 172; Prestação de Contas nº 240-29, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga,



Publicação: *DJe*, Tomo 101, de 23.5.2018, página 66; Prestação de Contas nº 256-17, Acórdão, Rel. Min. Admar Gonzaga, Publicação: *DJe*, Tomo 89, de 7.5.2018, página 36.

Ressalte-se, ademais, que a faculdade de produção de provas, após a emissão do parecer conclusivo, assegurada aos partidos políticos na parte final do art. 38, *caput*, da mesma Resolução, que se harmoniza com o art. 435, parágrafo único, do CPC, não autoriza a superação da regra de preclusão para a juntada de documentos pré-existentes, abarcando apenas e tão somente provas novas ou que ainda não tenham sido objeto de análise nos autos, desde que, sempre, seja demonstrada a relação de pertinência com as questões em debate.

Conclui-se, então, pela inadmissibilidade da juntada e análise dos documentos apresentados pelo prestador das contas, em sua derradeira manifestação, e que ora compõem os anexos 57-58 (fl. 806), por força do óbice contido no art. 35, § 9º, da Res.-TSE 23.546/2017.

4. Da impropriedade apontada no parecer conclusivo

Trata-se apenas da falta de juntada do contrato de locação firmado pela agremiação partidária com LC Empreendimentos Imobiliários Ltda., prejudicando a análise da origem de recursos recebidos a título de aluguel, no total de R\$ 5.230,70.

Constam no anexo 45, fls. 6/23, os recibos de aluguel que retratam o repasse de valores recebidos pela LC Empreendimentos Imobiliários Ltda., administradora do contrato de locação, para o MDB.

Embora a ausência do contrato de locação impeça que se aquilate eventual recebimento de recursos de fontes vedadas, por meio indireto (art. 5º, *caput*, da Res.-TSE 21.841/2004), presumir que houve o mascaramento de relação contratual para o recebimento de R\$ 5.230,70, de fontes vedadas, exigiria a presunção de má-fé do partido político num cenário deserto de outros indícios nesse sentido.



Diante disso, acolho o parecer conclusivo para assentar a existência de impropriedade, no ponto, que é insuficiente para determinar a devolução dos valores recebidos para o Fundo Partidário.

5. Das irregularidades encontradas na prestação de contas

Analisa-se as irregularidades de forma individualizada, tais como expostas no parecer conclusivo:

5.1) *porque as notas fiscais que retratam despesas de R\$ 163.800,00 junto a CI Comunicações e Marketing S/S Ltda., descrevem de forma genérica os serviços prestados e não foi apresentado relatório de atividades realizadas, inexistindo comprovação apta da realização da efetiva realização do objeto contratado;*

O valor indicado resulta da soma de 6 pagamentos à mencionada empresa, nos seguintes moldes:

a) nota fiscal nº 164, datada de 11.3.2013, no valor de R\$ 19.800,00, cuja descrição dos serviços é "edição de texto e divulgação PMDB-Mulher" (fl. 334, anexo 14);

b) nota fiscal nº 165, emitida em 23.5.2013, no total de R\$ 21.000,00, sendo os serviços descritos como "edição de texto e divulgação PMDB-Mulher" (fl. 672, anexo 40);

c) nota fiscal nº 166, emitida em 10.7.2013, no total de R\$ 21.000,00, sendo os serviços descritos como "edição de texto e divulgação PMDB-Mulher" (fl. 551, anexo 41);

d) nota fiscal nº 201, emitida em 19.9.2013, no total de R\$ 21.000,00, sendo os serviços descritos como "edição de texto e divulgação PMDB-Mulher" (fl. 450, anexo 42);

e) nota fiscal nº 202, emitida em 15.11.2013, no total de R\$ 21.000,00, sendo os serviços descritos como "edição de texto e divulgação PMDB-Mulher" (fl. 293, anexo 43);



f) nota fiscal nº 204, emitida em 23.12.2013, no total de R\$ 60.000,00, sendo os serviços descritos como “edição de texto e divulgação PMDB-Mulher” (fl. 696, anexo 43).

As informações contidas nos documentos fiscais são, por demais, genéricas para que bem se amoldem ao contido no art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004:

Art. 9º A comprovação das despesas deve ser realizada pelos documentos abaixo indicados, originais ou cópias autenticadas, emitidos em nome do partido político, sem emendas ou rasuras, referentes ao exercício em exame e discriminados por natureza do serviço prestado ou do material adquirido:

I – documentos fiscais emitidos segundo a legislação vigente, quando se tratar de bens e serviços adquiridos de pessoa física ou jurídica; e

II – recibos, contendo nome legível, endereço, CPF ou CNPJ do emitente, natureza do serviço prestado, data de emissão e valor, caso a legislação competente dispense a emissão de documento fiscal. (Grifei)

No ponto, a jurisprudência desta Corte entende que sob a égide da mencionada Resolução, efetivamente, não existia a obrigatoriedade de apresentação de documentos complementares para a demonstração da efetivação da despesa, desde que a nota fiscal contivesse informações seguras sobre a sua natureza, de modo que se pudesse compatibilizá-la com o uso de verbas do Fundo Partidário, conforme se lê no seguinte precedente:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO).

[...]

CONSIDERAÇÕES INICIAIS. GASTOS. RECURSOS. FUNDO PARTIDÁRIO. COMPROVAÇÃO. ART. 9º DA RES.-TSE 21.841/2004 E JURISPRUDÊNCIA.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte para as contas partidárias dos exercícios de 2012 e anteriores, a comprovação de correto uso de recursos do Fundo Partidário requer juntada apenas de notas fiscais ou de recibos que discriminem a natureza dos serviços prestados ou dos materiais adquiridos, a teor do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, não se exigindo em regra documentos complementares.

4. Referidos comprovantes fiscais ou recibos devem ser idôneos, legíveis e conterem descrição precisa do produto ou do serviço prestado, compatível com o objeto social do fornecedor.



[...]

(Prestação de Contas nº 29492, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJe, Tomo 115, de 13.6.2018, Páginas 33-35)

Nesse contexto, lembrando que a fórmula genérica da descrição das atividades desempenhadas pela empresa contratada foi repetida em todas as notas fiscais, é, de fato, necessária a demonstração de que os textos e divulgações foram produzidos.

A agremiação política apresentou como elementos probatórios da despesa aqueles acostados às fls. 180/257 do anexo 45. Contudo, lendo-os, resume válida a afirmação da Asepa de que *“os relatórios não trazem data de elaboração e assinatura do consultor responsável, constando apenas uma referência do mês na capa, não sendo comprovada a prestação do serviço”* (fl. 742).

Ressalte-se, ainda, que não houve a juntada de relatórios referentes ao primeiro pagamento, ocorrido em março de 2013, mas que se trata de evento ocorrido em 2012.

Por fim, os impressos de fls. 180/257 trazem apenas coleção de matérias publicadas em outros meios de comunicação e a sugestão de que o PMDB-Mulher use aqueles assuntos, situação que não se compatibiliza com o objeto do contrato firmado entre as partes, como se vê à fl. 690:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 O objeto do presente Contrato é a prestação de serviços à CONTRATANTE, nos seguintes termos:

1.1.1 Resenha do noticiário conforme orientação;

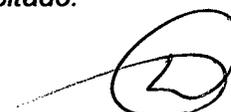
1.1.2 Analisar informações e elaborar cenários sobre a exposição do cliente na mídia, a partir do conteúdo das resenhas;

1.1.3 Distribuir eventualmente as informações aos Diretórios Estaduais a critério da CONTRATANTE quando o conteúdo for de interesse comum da legenda;

1.1.4 Intermediação de contatos com jornalistas quando solicitado;

1.1.5 Estímulo e coordenação de entrevistas jornalísticas e coletivas à imprensa;

1.1.6 Viabilização, produção do texto e distribuição da melhor forma de contato com a imprensa para os assuntos a serem abordados de acordo com a necessidade do cliente quando solicitado.



Como se extrai do texto, a ênfase no objeto do contrato é a viabilização do contato do PMDB-Mulher com os meios de comunicação para a exposição de suas opiniões e políticas, papel que não guarda semelhanças com a, alegada, apresentação de *clipping* de notícias para ser adotado como pauta.

Somando-se os termos genéricos empregados para descrever os serviços contratados nas notas fiscais já mencionadas, a inexistência de relatórios de atividades que possam ser ligados à empresa contratada e a discrepância entre o que se informa ter sido feito e o objeto descrito no contrato, conclui-se pela impossibilidade de se aferir que as despesas analisadas guardam pertinência com as atividades do partido político e, portanto, entende-se descumprido o art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, assentando-se a irregularidade na conduta.

5.2) *pela ausência de notas fiscais de gastos com hospedagem junto a empresa Pier Viagens e Turismo, no valor de R\$ 3.732,15;*

Debate-se a possibilidade de as faturas emitidas por empresas de turismo, indicando a contratação de serviços de hospedagem, substituírem os documentos fiscais exigidos pelo art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004.

A resposta, em princípio, é negativa.

Isso porque, em verdade, o contrato de prestação de serviços é firmado entre o futuro hóspede e o fornecedor do alojamento, agindo a empresa de turismo como agente intermediário. Assim, para comprovar a regularidade da despesa dever-se-ia exibir os documentos fiscais referentes à execução do contrato.

Contudo, a questão desafia maior detalhamento.

Há hipóteses em que as faturas emitidas pela empresa de turismo, geralmente acompanhadas de *voucher*, trazem informações específicas sobre a pessoa que usará o serviço, onde ocorrerá a hospedagem, as datas abrangidas e os valores que foram pagos.



Esses são dados que deveriam constar no documento fiscal referente à despesa para permitir a sua definição como regular no exame de contas, ao menos sob a óptica do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004.

Logo, a primeira conclusão a que se poderia chegar é que as faturas que contenham tais informações seriam equivalentes funcionais dos recibos e das notas fiscais exigidos pela legislação e, portanto, seriam aptos a suprirem a irregularidade.

Essa compreensão harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte firmada na Prestação de Contas nº 43 (38695-05.2009.6.00.0000), de relatoria do Min. Henrique Neves, destacando-se, no ponto debatido:

4. As faturas emitidas por agência de turismo que atestam o valor da despesa com os serviços de transporte aéreo - desde que nelas estejam identificados, o nº do bilhete aéreo, o nome do passageiro, a data e o destino da viagem - podem ser consideradas como comprovante de despesas realizadas, sem prejuízo de, se forem levantadas dúvidas sobre a sua idoneidade, serem realizadas diligências de circularização.

(Prestação de Contas nº 43, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: RJ/TSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 24, Tomo 4, de 12.9.2013, Página 145)

Firmadas as premissas, passo à análise das faturas nºs **9857**, **9907**, **9961** e **9803** mencionadas no parecer conclusivo como insuficientes para demonstrar a realização da despesa (fl. 746).

A primeira delas, nº **9857**, foi encartada à fls. 548/549 do anexo 38, contendo 4 reservas de quartos em dois hotéis diferentes, no valor total de R\$ 1.327,55.

Aquela feita junto ao Victoria Plaza informa que a hóspede fora Maria Aparecida Moura, no período de 6.3.2013 e 7.3.2013, à natureza do serviço prestado, data de emissão e valor do gasto (R\$ 227,00).

O segundo contratado foi Mercure São Paulo Paraíso, constando na documentação o nome dos hóspedes (Kátia Lobão, Maria Aparecida Moura e Antônio Henrique Pires), a data das reservas (8.3.2013 e 9.3.2013) e o valor dos serviços (R\$ 1.100,55), perfazendo os elementos necessários à demonstração regular de ambas as despesas.



A próxima fatura recebeu o nº 9907, sendo juntada à fl. 92 do anexo 39, nela se inferindo a reserva de dois quartos de hotel em Salvador, em favor de Regina Perondi e Maria Aparecida Moura, entre 24.3.2013 e 25.3.2013, pelo total de R\$ 375,90.

A terceira fatura, de nº 9961, informa a contratação de Amazon Park Hotel, CNPJ 05.525,353/0001-29, para o fornecimento de serviços de hospedagem em favor de Ana Isabel Oliveira e Irving Alfredo Sastre, sendo emitida em 18.2.2013 e referindo-se à hospedagem no período de 25 a 29 de março de 2013, no valor total de R\$ 1.680,00.

A quarta fatura é de nº 9803, encontrada à fl. 471 do anexo 38, retratando 1 reserva de quarto de hotel em Brasília, em favor de Maria Aparecida Moura, entre 20.2.2013 e 21.2.2013, pela quantia de R\$ 348,70.

Como se vê, todas as cópias estampam as informações que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral entende necessárias para sua aceitação na qualidade de equivalente funcional das notas fiscais e, portanto, resta afastada a dita irregularidade.

5.3) não foram apresentadas as ordens judiciais que culminaram no bloqueio de verbas na conta do PMDB-Mulher, no total de R\$ 51.340,37;

Conforme se lê no parecer conclusivo, houve dois débitos na conta bancária denominada PMDB-Mulher em razão de penhoras judiciais, nos valores de R\$ 25.609,03 e R\$ 25.731,34 (anexo II, fls. 428 e 429v).

Compulsando a documentação contida nos autos, encontram-se as seguintes informações sobre as ordens judiciais constritivas:

a) anexo 39, fls. 77/78 – Comunicação de bloqueio judicial na conta nº 00.011.058-2, ag. 3604-8, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.609,03, por ordem do juízo da 3ª Vara Cível de Ribeiro Preto, autos nº 81/01, em figura como autora Miriam Regines Fontana;

b) anexo 42, fls. 578/580 – Informação de bloqueio judicial nº 20130003154283, oriundo dos autos nº 0000999.56.2013.5.01.0482, 2ª Vara



do Trabalho de Macaé, em que figura como autor Jagoniano da Conceição Costa, também efetuado contra a conta nº 00.011.058-2, ag. 3604-8, do Banco do Brasil, no valor de R\$ 25.731,34.

O tema dos bloqueios judiciais em contas bancárias utilizadas para movimentação do Fundo Partidário foi recentemente enfrentado por esta Corte no julgamento dos autos nº 306-72.2014.6.00.0000, de relatoria do Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 2.4.2019 e ainda não publicado. Naquela ocasião, assentou-se, em suma, que *“é certo que a constrição judicial é ato determinado por terceiro, o que configura situação alheia à vontade partidária e passível de reversão no exercício do contraditório”*.

Também se afirmou a inviabilidade de constrição judicial dessa espécie de verbas em razão do contido no art. 833, inciso XI, do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

Entendeu-se, por fim, que *“a constrição levada a efeito, por certo, está vinculada a uma possível inadimplência da agremiação. Porém, ainda que o partido tenha dado causa ao ato judicial, não se mostra razoável determinar a devolução de tais valores ao Tesouro Nacional, até porque o bloqueio judicial não é um ato irreversível, estando sujeito ao contraditório”*.

O desembaraço da constrição judicial incumbe à defesa técnica do prestador das contas nos mencionados autos, dada a natureza impenhorável das verbas.

Observe-se que a penhora levada a efeito, por ordem de outros ramos do Poder Judiciário, impede que os recursos do Fundo Partidário destinados à criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política têm o condão de prejudicar o cumprimento do comando normativo inserido no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.



Nesse passo, a mora da representação jurídica da grei partidária, em reverter decisão judicial de bloqueio de recursos do Fundo Partidário, pode acarretar discussões no campo obrigacional entre o partido e seus advogados, mas não reflete como conduta da agremiação com a finalidade de prejudicar a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral e, tampouco, como expediente para se furtar ao cumprimento do citado art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

A petição de defesa informa a tomada de medidas judiciais para o desbloqueio das verbas mencionadas, apontando que o prestador das contas não integrou o polo passivo das demandas e, inclusive, a apresentação de defesa com fundamento no art. 833, inciso IX, do Código de Processo Civil para o levantamento da constringão, embora ainda não exista decisão final sobre as questões (fls. 823/825).

Percebe-se, portanto, que não há inércia da agremiação partidária em reverter a situação jurídica de descompasso com a legislação processual civil.

Assim, diante das circunstâncias analisadas e da demonstração de atividade do prestador das contas para sanar a situação, deve-se rejeitar a sugestão da Asepa de determinar ao partido político que devolva a quantia de R\$ R\$ 51.340,37 ao erário, porque não há conduta imputável ao MDB que autorize tal sanção.

Acrescente-se, ainda, que não há notícia, nos autos, de que tenha ocorrido a expropriação dos valores e sua entrega aos exequentes, distinguindo-se a presente situação fática daquela analisada pelo Min. Luís Roberto Barroso nos autos de Prestação de Contas nº 281-59.2014.6.00.0000, julgada em 11.4.2019.

Conclui-se, por fim, que a irregularidade apontada nos autos existe, mas não se revela suficiente para descortinar situação de desaprovação das contas.

Adota-se, em arremate, a determinação averbada nos autos nº 306-72/DF, no sentido de que "seja oficiado o PMDB para que comprove, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, as providências empreendidas para o



desbloqueio de tais recursos, sob pena de reparação ao Erário em função de manifesta desídia e negligência com as verbas públicas a ele destinadas por força de lei. O atendimento da referida diligência no prazo determinado deverá ser acompanhado pela Asepa, a qual certificará o desbloqueio das apontadas verbas no exercício de 2020”.

5.4) “falta de documentação que sirva de lastro para despesas dos diretórios estaduais, no montante de R\$ 37.254,36, sejam as notas fiscais ou elementos que permitam relacionar os gastos com as atividades do partido”;

O anexo I da Informação nº 98/2018 da Asepa, que contém o parecer conclusivo, elenca 6 despesas dos diretórios estaduais que não foram comprovadas, extraindo-se deste, ainda, que os cinco primeiros gastos permaneceram sem lastro documental, apesar de o MDB ter sido intimado para suprir a irregularidade. São eles:

Data do Pagamento	Nome do Fornecedor	Descrição do Produto ou Serviço	Diligência ao Partido Anexo III Informação-Asepa nº 181/2017	Valor Não Comprovado
4.2.2013	DLEGEND LOCAÇÕES LTDA	DE/MG - Locações de bens imóveis	Apresentar contrato de aluguel do imóvel e comprovar a vinculação da despesa com a manutenção das atividades partidárias no PMDB de Minas Gerais	8.355,89
12.9.2013	VTR SOLUÇÃO	DE/MG - Auxílio transporte ago/2013	Apresentar comprovante bancário de pagamento ao fornecedor, tendo em vista que o comprovante de DOC eletrônico juntado à fl. 641 tem como favorecida a empresa DJE - Informações e Serviços, CNPJ 09.532.660/0001-98.	150,00
7.6.2013	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	DE/PI - Alimentação do trabalhador	Apresentar Recibo de Entrega de Ticket Alimentação aos empregados do Diretório Estadual do PI referente ao mês de junho/2013.	3.983,20
29.11.2013	COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES E SERVIÇOS	DE/PI - Alimentação do trabalhador ref. 12/2013	Apresentar Recibo de Entrega de Ticket Alimentação aos empregados do Diretório Estadual do PI referente ao mês de dezembro/2013.	4.474,80
23.12.2013	GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	DE/RS - Serviços de telecomunicações	Apresentar comprovante bancário de pagamento à GVT.	802,03
				17.765,92

A ausência de atendimento das diligências solicitadas pela Asepa impede que se aquilate a regularidade das despesas mencionadas e permite a concretização, em relação a elas, da irregularidade.

A última linha da tabela é:

11.11.2013	Não identificado	Apresentar documentação comprobatória da despesa. Conforme registro contábil à página 106 do Livro Razão - Volume I, trata-se de despesa com locação de imóvel para funcionamento do PMDB/MG.	Trata-se de pagamento a RC Nunes Empreendimentos Imobiliários S/A referente ao aluguel da sede do Diretório de MG. Documentos juntados às fls. 241-245 do Anexo 48. O partido apresenta registro contábil e documentos bancários que identificam o pagamento, no entanto, não foi juntado o respectivo contrato de aluguel que dá suporte à despesa. Descumprimento do art. 34, III, da Lei nº 9.096/1995. Diligência atendida parcialmente, motivo pelo qual não é possível a baixa da irregularidade.	19.488,44
------------	------------------	---	---	-----------

Extrai-se dos elementos de prova, do anexo 48, mencionados que o gasto abarca o aluguel da sede do MDB em Minas Gerais, no período de 10.10.2013 a 09.11.2013, acrescido de parcela do IPTU e taxa de emissão de boleto, no valor total de R\$ 19.488,44.

Sustenta a Asepa que sem a exibição do contrato de aluguel do qual se origina o pagamento não é possível aferir a regularidade do gasto.

Assiste-lhe razão, especialmente, porque o pagamento da despesa do diretório regional pelo órgão nacional exige a observância das balizas fixadas na Consulta nº 1.235, Relator Min. Cezar Peluso, Publicação: *DJ - Diário de justiça*, de 20.6.2006, Página 58, quais sejam, de que as despesas estejam previstas no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.096/95, *in verbis*:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

I - na manutenção das sedes e serviços do partido, permitido o pagamento de pessoal, a qualquer título, observado neste último caso o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do total recebido; (redação vigente em 2013).

Nessa medida, ressalte-se que o boleto bancário de fl. 245 não permite aferir se o aluguel é referente a uma das sedes do partido ou se destina a outra finalidade e, portanto, fica obstada a aferição da regularidade da despesa.

Conclui-se, assim, pela manutenção integral da irregularidade tal como afirmada pela Asepa.

5.5) "gastos com profissionais autônomos, no valor total de R\$ 146.980,00, sem as devidas informações necessárias à efetiva comprovação da prestação dos serviços";



Faz-se necessária a análise de três contratações de profissionais autônomos:

a) Eduardo de Barros Gonzaga foi contratado para realizar serviços de suporte de informática no período de janeiro a junho de 2013, pela quantia de R\$ 6.980,00.

O MDB apresentou 60 diferentes "formulários para solicitação de serviços de informática" (fls. 25/85 do anexo 50), nos quais há a identificação do setor solicitante, a data, a natureza do problema, a solicitação do que deve ser feito, a assinatura do chefe do setor e a do funcionário de informática.

É forçoso reconhecer que a solicitação do serviço não equivale à demonstração da sua realização. Nesse passo, como já exposto, a regularidade da despesa efetuada com verbas do Fundo Partidário é haurida por meio do documento fiscal e aderência da despesa à finalidade partidária, bem como da demonstração da efetivação da atividade contratada.

Sem tais elementos, assenta-se a apontada irregularidade:

b) contratou-se Francisco Irapuan Pinho Camurça para prestar serviços advocatícios, recebendo em 5.4.2013, a quantia de R\$ 100.000,00.

O prestador das contas informa que contratou o advogado para atuar na defesa do filiado Carlomano Gomes Marques, nos autos nº 7058-34.2010.6.16.0000, na qual se discutiu a prática de captação ilícita de sufrágio. Afirma, ainda, que a atuação do causídico foi fundamental para a evitar a cassação de Carlomano, revelando o interesse da grei partidária, pois é a real detentora do mandato.

A defesa, em juízo, de filiados em demanda que apura a prática de atos ilícitos durante a campanha eleitoral não encontra amparo em nenhum dos incisos e parágrafos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos.

Afirmar que o mandato o qual pode vir a ser cassado pertence à agremiação partidária e que isso legitima seu interesse na manutenção da representação partidária, no órgão parlamentar, lastreia o emprego de recursos de outras fontes para essa finalidade, mas não de verbas públicas.



A destinação dos recursos do Fundo Partidário é absolutamente vinculada à latitude de assuntos e temas estampada pelo legislador no art. 44 da Lei nº 9.096/95, e a hipótese analisada é estranha à previsão normativa.

O pagamento de defesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos ilícitos é incompatível com o uso de recursos do Fundo Partidário, assentando-se a irregularidade na despesa:

c) contratação de Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba para prestar serviços jurídicos, pelo total de R\$ 40.000,00, entre os meses de janeiro a novembro de 2013. Porém, não foram encartados aos autos demonstrativos de serviços prestados judicialmente ou na forma de consultoria.

O MDB sustentou que o gasto é hígido conforme a disciplina normativa então vigente, que é o art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004.

Repete-se, aqui, que a regularidade da despesa efetuada com verbas do Fundo Partidário é haurida por meio do documento fiscal e aderência da despesa à finalidade partidária, bem como da demonstração da efetivação da atividade contratada.

Inexistentes quaisquer elementos que permitam essa análise conjunta, permanece presente nos autos a irregularidade apontada.

5.6) "não foi trazida aos autos a nota fiscal referente aos serviços advocatícios de Vale & Rocha Advogados Associados, pagos em 26.11.2013, no valor de R\$ 25.389,24";

Há, nos autos, documentos suficientes para demonstrar a contratação de Vale & Rocha Advogados Associados para atuar na defesa dos interesses partidários, conforme contrato de fls. 125/126 e nota explicativa de fls. 127/129, ambos no anexo 50.

Contudo, sem a apresentação da nota fiscal referente ao pagamento de R\$ 25.389,24, e inexistente recibo complessivo firmado pela



sociedade advocatícia, resta violado o art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004 e confirmada a irregularidade.

5.7) *“ausência de comprovação da realização das atividades contratadas e notas fiscais com gastos de propaganda e publicidade, no total de R\$ 111.465,00”;*

Trata-se de despesas elencadas no anexo VI da Informação nº 181/2018 – Asepa, e que podem ser assim separadas e analisadas:

a) pagamento a Ana Maria de Melo Vale – ME, referente à *“criação de conceito, roteiro e textos de VTs para inserções comerciais em TV aberta e distribuição e acompanhamento de veiculação de comerciais no Estado do Ceará”* (fl. 751), no valor de R\$ 19.500,00.

A nota fiscal eletrônica traz descrição dos serviços contratados como *“criação de conceito, roteiro e textos de 12 (doze) VT's para inserções comerciais de 30' em TV aberta, veiculados durante o mês de Maio de 2013”* (fl. 180 do anexo 23).

Lembre-se de que no ano de 2013 ainda existia a possibilidade de exibição de propaganda partidária, o que se revela compatível com a despesa informada.

Ressalte-se que a nota fiscal analisada deve amoldar-se ao contido no art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, contendo descrição precisa dos serviços prestados. Em casos tais, como já explorado alhures, fica dispensada a produção de provas complementares da realização da despesa.

Nesse sentido, inclusive, é recente julgado desta Corte Superior:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DEMOCRATAS (DEM) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

[...]

7. À luz da Res.-TSE nº 21.841/2004, aplicável às prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2012, não há como exigir-se a apresentação de claquetes, relatórios circunstanciados ou outros elementos complementares, suficiente a comprovação das despesas mediante a juntada das notas fiscais regularmente



emitidas, que demonstrem a vinculação dos serviços à atividade partidária. Precedentes.

[...].

(Prestação de Contas nº 22815, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJe, Tomo 110, de 6.6.2018, Páginas 57/58)

No mesmo sentido: Prestação de Contas nº 238-59, Acórdão, Relatora Min. Rosa Weber, Publicação: DJe, Tomo 117, de 15.6.2018, Páginas 115-116.

Diante da possibilidade de se aferir todos os elementos que vinculam a despesa à finalidade partidária, por meio dos dados constantes na nota fiscal, afasta-se a irregularidade.

b) pagamento à IMG Brasil Consultoria e Representação Ltda., do valor de R\$ 38.100,00, conforme nota fiscal nº 31 (fl. 739 do anexo 22), que contém a seguinte descrição do serviço:

Produção, captação e edição de 12 (doze) comerciais, gravados em câmera digital Full HD, com direção de cena e fotografia, estúdio climatizado para gravação em Chroma-Key, equipe técnica, teleprompter, equipamento para captação de áudio digital, equipamento de maquinário, equipamento de iluminação, maquiagem, edição em ilha não linear com programas para finalização e tratamento de imagens, locução, trilha sonora pesquisada, cópias para veiculação em discos XDCAM, incluindo cópias para veiculação em fitas BETCAM, veiculados durante o mês de maio de 2013. R\$ 33.600,00. Produção, captação e edição de 03 (três) spots de rádio de 30', veiculados durante o mês de maio de 2013. R\$ 4.500,00.

Diante da completude das informações constantes na nota fiscal e lembrando-se da existência de propaganda partidária no ano de 2013, adota-se a mesma solução do item 'a' citado, afastando-se a irregularidade.

c) Realização de 12 pagamentos à IMG Brasil Consultoria e Representação Ltda., sendo 10 no valor de R\$ 4.500,00 cada e 2 de R\$ 4.432,50 cada, somando R\$ 53.865,00.

Todas as notas fiscais trazem na descrição texto referente à assessoria, à consultoria de eventos, à análise e administração, acrescidas do mês em que a atividade foi desenvolvida, conforme a seguinte tabela:

Mês	Anexo	Folhas	Mês	Anexo	Folhas
Janeiro	5	421-430	Julho	24	505-512
Fevereiro	8	26-33	Agosto	26	286-593
Março	11	237-243	Setembro	28	576-581
Abril	17	275-281	Outubro	31	138-145
Maior	20	180-187	Novembro	33	405-413
Junho	23	205-211	Dezembro	35	534-540

O prestador das contas apresentou o contrato firmado com IMG Brasil, no qual se lê, na cláusula primeira, que o pacto tem por objeto:

1. *Assessoria e/ou Consultoria na análise da situação econômica nacional, informando ao CONTRATANTE suas conclusões;*
2. *Assessoria e/ou Consultoria na prestação de subsídios à administração logística do CONTRATANTE;*
3. *Assessoria e/ou Consultoria na organização de reuniões, assembleias e seminários;*
4. *Assessoria e/ou Consultoria na elaboração de trabalhos administrativos na área política;*
5. *Assessoria e/ou Consultoria na coordenação de todas as funções da Presidência do PMDB, estabelecida no seu estatuto (fl. 87, anexo 51).*

Também foram trazidos aos autos 11 relatórios idênticos de serviços prestados pela contratada, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2013, com o seguinte teor (fls. 91/101):

1. *Clipping impresso – Serviços de monitoramento diário de jornais, revistas e impressos em geral. As notícias de interesse e com conteúdo relevante ao partido, são compiladas e disponibilizadas ao partido.*
2. *Clipping eletrônico – Serviço de monitoramento e gerenciamento de notícias em tempo real, disponibilizadas na internet pelas agências de notícias locais e nacionais, bem como de sites de informação geral, setorial e localizada.*
3. *Monitoramento de Mídias Sociais – Serviço de monitoramento de citações e comentários de relevante interesse do partido nas mídias sociais.*

Embora seja nítido que o objeto do contrato não foi integralmente cumprido, não se pode negar que o oferecimento de *clippings* impressos e materiais é uma forma de assessoria em trabalhos administrativos do partido político.

No ponto, destaque-se que não incumbe à Justiça Eleitoral aferir a qualidade ou utilidade do serviço prestado, mas sim se foi realizado



dentro dos parâmetros contratados e sua harmonia com a legislação de regência.

Nesse cenário, a vagueza que caracteriza as notas fiscais resta suprida pela notícia de como foram realizadas as atividades de assessoramento e pela apresentação do respectivo contrato, ficando suprida a irregularidade, em parte, em razão de não ter sido apresentado o relatório de atividades do mês de dezembro de 2013.

Resta caracterizada, assim, a irregularidade apontada, porém apenas em referência ao valor de R\$ 4.432,50, constante na nota fiscal nº 37 e juntada à fl. 539 do anexo 35.

5.8) "necessidade de juntada de comprovantes fiscais de despesas de hospedagem havidas em razão de convenções do partido, no total de R\$ 28.662,90";

Indica o parecer conclusivo a realização das seguintes três despesas:

a) hospedagem no Hotel Nacional, em Brasília, no período de 1º a 3.3.2013, no total de **R\$ 528,00**, conforme se lê na nota fiscal nº **963362/1**, emitida em favor de PMDB – Partido do Movimento Dem. Brasileiro – Diretório Nacional, constando descrição dos serviços traz apenas a palavra "diária" (fl. 247 do anexo 15).

b) hospedagem no Hotel Nacional, em Brasília, no período de 1º a 3.3.2013, no total de **R\$ 27.192,00**, conforme se lê na nota fiscal nº **963536/1**, emitida em favor de PMDB – Partido do Movimento Dem. Brasileiro – Diretório Nacional, constando descrição dos serviços traz apenas a palavra "diária" (fl. 553 do anexo 15).

A inexistência de informações sobre quem foram os hóspedes em ambas as ocasiões obsta que se afira o vínculo entre as despesas e a atividade da grei partidária.

Aplica-se aqui o mesmo raciocínio exposto no item 3.1 alhures, para concluir que a documentação apresentada não se revela apta a



demonstrar a regularidade da despesa analisada, assentando-se a ocorrência de irregularidade.

c) fatura emitida por Pier Turismo Ltda., informando a reserva de quarto de hotel no Melia Brasil 21, em Brasília, em favor de Francisco A. A. de Oliveira e Enilda Maria L. Augusto, entre os dias 1º e 3.3.2013, no valor total de **R\$ 942,90**.

A discussão é idêntica àquela travada no item 3.2, sobre a possibilidade de faturas substituírem notas fiscais para confirmarem a regularidade de despesa realizada com verbas do Fundo Partidário.

Dentro do conjunto de premissas já fixado, observa-se aptidão do documento para suprir a ausência da nota fiscal.

Resta assentada a irregularidade, contudo, com a redução do seu valor para **R\$ 27.720,00**.

5.9) "não houve a comprovação do gasto e de sua relação com a atividade partidária quanto à despesa de transporte aéreo, efetivada junto a Brasil Vida Turismo e Serviços Auxiliares ao Transporte Aéreo, no valor de R\$ 77.800,00";

Uma primeira análise incide sobre a vinculação do gasto com a atividade partidária.

O anexo 30 traz elementos sobre a conformação dos fatos, como o Ofício nº 176/2013-OT, datado de 2.8.2013, por meio do qual Deputado Federal Osmar Terra solicita ao Presidente da Comissão Executiva Nacional do MDB que indique o senhor Moreira Franco para proferir palestra aos prefeitos do Noroeste Gaúcho, em 9.8.2013, no Seminário de Aviação Civil, protocolado no PMDB em 8.8.2013, sob nº 082/2013 (fl. 100).

Missiva endereçada ao sr. Wellington Moreira Franco, sem indicação de recebimento ou protocolo, datada de 7.8.2013, por meio da qual o Deputado Federal Osmar Terra convida o destinatário a palestrar no Seminário da Aviação Civil, organizado pela 20ª Fenasoja, em 9.8.2013, explicando ainda o que é a Fenasoja e que na região há produção industrial e agrícola (fl. 101).



Há averbação manual, ao final do texto, de reunião partidária às 11h com os diretórios da região e prefeitos do partido.

Às fls. 102/103 encontra-se um fôlder do Seminário Regional da Aviação Civil informando a presença de Moreira Franco no painel principal.

Em relação à palestra sobre aviação civil, a questão revelava-se afeta ao cargo então ocupado pelo sr. Wellington Moreira Franco – Ministro da Secretaria da Aviação Civil, tanto que os termos do convite de fl. 101 focam-se em assuntos externos à atividade partidária, como as empresas que têm sedes na região de Santa Rosa e em dados de produção agropecuária.

Inexistem, nos autos, elementos que atestem a ocorrência da alegada reunião com os diretórios locais e prefeitos do MDB da qual se pudesse deduzir que o gasto com aviação particular guardou pertinência com os objetivos e finalidades do partido.

Ainda que assim não fosse, o próprio partido político informa que a dita reunião foi convocada para aproveitar a presença do Ministro de Estado na localidade, como se extrai do seguinte trecho do Ofício Pres/PMDB nº 037/2018:

5) A participação do Ministro no Evento da 20ª FENASOJA foi provocada por membros do Partido na região, uma vez que era a oportunidade de ter a presença de um Ministro de Estado do Partido na região, por isso, foi realizada a reunião partidária no dia 09 de agosto às 11h00, com a presença de todos os diretórios do PMDB da Região e prefeitos do Partido, onde se debateu assuntos de interesse do partido, notadamente no campo da aviação civil. (fl. 701)

Anote-se, por fim, que não há quaisquer registros da reunião partidária, fotográficos ou escritos, tais como a ata ou a lista de presença.

Em tais condições, resulta negativa a inquirição sobre a existência de relação entre a despesa analisada e as atividades partidárias e, adotando a fundamentação exposta no item 3.1, entende-se irregular o gasto.

5.10) *“apesar de solicitadas, restaram sem ser apresentadas nos autos notas fiscais de despesas de hospedagem contraídas junto a Pier Viagens e Turismo Ltda., no valor de R\$ 4.173,42”;*



Há nova incidência da discussão sobre a possibilidade de faturas substituírem notas fiscais para confirmarem a regularidade de despesa realizada com verbas do Fundo Partidário, aplicando-se, pois, os mesmos raciocínios expostos no item 3.2 acima.

O parecer conclusivo indica cinco faturas que entende insuficientes para afirmar a regularidade das despesas:

a) nº **9734**, juntada à fl. 504 do anexo 9, reportando a contratação de aluguel de quarto no Ramada Airport Hotel, em favor de Valdir Raupp, por uma diária a partir de 30.1.2013, no valor de **R\$ 335,87**.

b) nº **9802**, juntada às fls. 509 e 512 do anexo 13, na qual se lê o aluguel de dois quartos no Everest Porto Alegre, em favor de Valdir Raupp e de José Ribamar Rodrigues, entre 14.2.2013 e 15.2.2013, pela quantia de R\$ 439,20 e, também, a reserva de um quarto no Bristol Hotel BSB, a ser utilizado por Jorge Coutinho entre 3.2.2013 e 3.2.2013. O custo das três reservas é de **R\$ 658,10**.

c) nº **9859**, emitida para reservar um quarto no hotel Brasil 21 Convention Suites, entre os dias 1º.3.2013 e 2.3.2013, no valor de **R\$ 250,95**. (fl. 337 do anexo 17)

d) nº **10674**, juntada à fl. 263 do anexo 27, estampando a reserva de um quarto no hotel Gran Marquise, CNPJ nº 07.406.242/0001-29, entre 22.7.2013 e 24.7.2013, em favor de Jaimes Domingos Casas, no valor de **R\$ 944,00**.

e) nº **11465**, descrevendo a reserva de um quarto no hotel Othon Palace Fortaleza, CNPJ nº 04.342.707/0002-18, a ser usada por Patrícia Caruso Reis Bley entre 19.11.2013 e 26.11.2013, ao custo total de **R\$ 1.984,50**. (fl. 211 do anexo 56)

As cinco faturas contêm todos os elementos que o entendimento desta Corte exige para se suprir o documento fiscal apto para comprovar gastos sob o prisma do art. 9º da Res.-TSE 21.841/2004, afastando-se, quanto a todas, a caracterização da irregularidade.



5.11) *“inexistente a comprovação da prestação de serviços jurídicos contratada com Francisco Luciano Guerreiro de Maracaba, no valor de R\$ 4.000,00”;*

Há indicação, no anexo X da Informação nº 181/2018 (fl. 468), do pagamento de R\$ 4.000,00 a Francisco Luciano Guerreiro Maracaba pela prestação de serviços advocatícios referentes ao mês de agosto de 2013.

A irregularidade já foi analisada no item 5.5, letra 'c', acima, não havendo que se proceder a novo juízo de regularidade.

5.12) *“constatada a duplicidade de apresentação de nota fiscal para dois pagamentos de idêntico valor, sendo necessária a demonstração de efetiva realização da impressão dos jornais contratados, no valor de R\$ 59.535,00”.*

A definição da irregularidade está no item 30.3 do parecer conclusivo, nos seguintes termos: ***“Despesa com material impresso no valor de R\$59.535,00, pago em 1º.11.2013, por meio do Cheque nº 858806, para quitação da Nota Fiscal Eletrônica nº 558, de 29.10.2013, da Inove Gráfica e Editora Ltda.-ME, CNPJ nº 12.265.968/0001-29. O partido foi diligenciado a apresentar a documentação comprobatória da despesa, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 614-647 do Anexo 32 foram os mesmos já apresentados para comprovar um pagamento de igual valor à empresa em 15.10.2013, para quitação da Nota Fiscal Eletrônica nº 540. Em atendimento, apresentou manifestação à fl. 249 e documentos às fls. 150-156 do Anexo 56”*** (fls. 756/757).

O MDB sustenta que *“a documentação apresentada nos autos é idêntica a despesa realizada em 15 de outubro de 2013, isto porque, trata-se do mesmo contrato e mesmo objeto de serviço prestado. No entanto, 50%, isto é 75.000 impressos, foram entregues na data de 15/10 e os outros 50%, 75.000 impressos, foram entregues na data de 01/11, e os valores pagos correspondem ao total de impressos entregue.”* (fl. 149 do anexo 56). Promoveu também a juntada de documentos e do próprio Jornal Movimento nº 168, objeto da impressão analisada.



O contrato firmado com Inove Gráfica e Editora Ltda. traz, em sua cláusula primeira, a seguinte informação (fl. 150 do anexo 16):

1.1 Jornais PMDB, formato 29x44cm, 8 páginas papel AP 90gr, 4x4 cores.

Ref, as notas fiscais de Nº

NFE1540- 59.535,00 08/10/2013

NFE1558- 59.535,00 29/10/2013

Sendo 150.000 a ser entregue até 08/10/2013 e 150.000 a ser entregue em 29/10/2013.

Entretanto, o contrato apresentado é datado de 22.10.2013 (fl. 152 do anexo 56) e a emissão da nota fiscal nº 558 ocorreu apenas em 29.10.2013 (fl. 619 do anexo 32).

Acrescente-se que a cláusula 1.1 do dito contrato foi redigida em fonte de tamanho distinto de todo o restante dos termos pactuados, além de se contrapor ao valor do serviço previsto na cláusula 2.1, que é de R\$ 3.630,00 (fl. 150).

Ademais, perscrutando a impressão do Jornal Movimento nº 168, encontra-se a informação de que a sua tiragem é de 1.500 exemplares (fl. 156 do anexo 56).

Em razão dessas inconsistências, rejeita-se qualquer valor probante ao contrato de fls. 150/152 do anexo 56.

A declaração firmada por Inove Gráfica e Editora de que entregou 300.000 exemplares de jornais ao MDB (fl. 153 do anexo 16) não encontra suporte em instrumento contratual juntado aos autos e, por fim, os recibos de entrega, de fls. 154/155 do mesmo anexo, foram assinados pela representante da gráfica mencionada e não do partido político, sendo insuficientes para demonstrar a afirmação contida nas cópias.

Em suma, permanece presente a irregularidade originariamente apresentada pelo parecer conclusivo, no sentido de que existe duplicidade de pagamentos sem a demonstração da prestação da impressão contratada.



5.13) "o procedimento de circularização resultou na falta de validação de alguns dos bilhetes de passagens aéreas informados e na informação de que houve alguns no shows, no total de R\$ 8.712,40".

A irregularidade pode ser mais bem compreendida a partir das duas tabelas constantes à fl. 759:

Fatura	Data da Fatura	Localização da Fatura	Passageiro	Valor do Trecho (R\$)	Nº e-ticket ou localizador	Data Viagem	Resposta da Companhia Aérea - GOL
9215	9.10.2012	Anexo 19, fl. 78	Eunício Oliveira	469,10	7469376880	9.8.2012	Localizador não válido
9215	9.10.2012	Anexo 19, fl. 78	Eunício Oliveira	199,88	9209596651	9.8.2012	Localizador não válido
9512	4.12.2012	Anexo 39, fl. 219	Sueli Clara de Moraes	1.883,62	W5Q4MR	7.12.2012	Não existe
1443	26.7.2013	Anexo 42, fl. 147	Maria Almeida Waquim	1.458,94	L9D49S	20.5.2013	Não existe.
Total				4.011,54			
Fatura	Data da Fatura	Localização da Fatura	Passageiro	Valor do Trecho (R\$)	Nº e-ticket ou localizador	Data Viagem	Resposta da Companhia Aérea -AZUL
377	7.3.2013	Anexo 12, fl. 429	Claudio Mirotto Quadri	1.346,75	F5UFKP	1º.3.2013	No show
9512	4.12.2012	Anexo 39, fls. 181	Maria de Solano de Macêdo	1.262,22	P44RRI	4.12.2012	No show
9512	4.12.2012	Anexo 39, fls. 182	Maria do Paulino Porto	1.433,42	XBSZVQ	4.12.2012	No show
9512	4.12.2012	Anexo 39, fls. 223	Belkis Santos Fernandes	658,47	Q9DHFG	7.12.2012	No show
Total				4.700,86			

A indicação da companhia aérea de que determinado localizador não existe ou é inválido aponta para a irregularidade na demonstração do gasto com verbas públicas, pois há apenas o pagamento sem a sua conexão com uma despesa.

Em outras palavras, carece de comprovação a alegada compra de passagens aéreas, inclusive pela forma equivalente admitida por esta Corte Superior a partir do julgamento da PC 43, revelando-se irregular o gasto.

De outro ângulo, há idêntica mácula nos casos de *no-show*. Isso porque houve o dispêndio de verbas públicas e o destinatário do serviço deixou de utilizá-lo, sem apresentação de explicações e justificativas. Nessas situações, o gasto é irregular porque carece de vínculo com a efetiva realização da despesa.

Ambas as situações descritas foram recentemente entendidas como caracterizadoras de irregularidades em prestações de contas de exercícios financeiros, como se vê no seguinte trecho da ementa da Prestação

de Contas nº 298-95.2014.6.00.0000, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, julgada em 4.4.2019:

c) Despesas com passagens aéreas

5. Reputam-se comprovadas despesas com passagens aéreas lastreadas em faturas das quais constem os nomes dos passageiros, as datas e destinos das viagens e o número do bilhete aéreo, complementadas por notas explicativas acerca da vinculação dos passageiros à agremiação e da finalidade das viagens. Precedentes. De outra parte, são irregulares despesas relativas a bilhetes não validados pela companhia aérea ou em relação aos quais ocorreu no-show, no montante de R\$ 4.216,71. Destaco que a agremiação reconheceu a falha e se comprometeu a recolher estes valores aos cofres públicos.

Assenta-se, portanto, a ocorrência de irregularidade e a necessidade de recomposição dos valores ao erário, conforme previsão do art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004.

5.14) "inobservância da aplicação mínima de 5% dos valores do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, em desacordo com o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, utilizando-se esses valores para o pagamento de funcionários, em desacordo com o decido na Consulta nº 0604075-34/2017, e ressaltando-se a reiteração do prestador das contas no descumprimento do mencionado dispositivo legal, citando os pareceres conclusivos emitidos na análise da contabilidade partidária dos exercícios 2010, 2011 e 2012";

O parecer conclusivo da Asepa informa que o descumprimento da norma contida no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, no total de R\$ 740.292,66, deu-se por duas causas distintas.

A primeira consta no item 21, apontando que "para o cálculo de 5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2013 a serem aplicados no programa da mulher, nos termos do art. 44, V, da Lei nº 9.096/1995, foi considerado dispositivo estatutário que dispunha sobre o repasse de 65% desses recursos aos diretórios estaduais, vigente até março de 2013. Assim, o percentual a ser aplicado no programa da mulher foi calculado sobre o



montante resultante após exclusão dos valores do Fundo destinados aos estaduais”.

É evidente o paralogismo decorrente da aplicação de lógica formal à questão.

O prestador das contas adota a premissa de que as normas estatutárias próprias sobrepõem-se ao comando normativo imposto pelo Congresso Nacional por meio de processo legislativo previsto constitucionalmente e que obriga igualmente a todos os partidos políticos quando, em verdade, a lógica material e pragmática que incide no caso descortina primeiramente a obrigação de reservar 5% do total recebido do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de participação feminina na política, sendo então lícito que a grei partidária divida o restante da verba de acordo com as regras internas fruto de sua autonomia.

Apenas dessa maneira é que o objeto juridicamente protegido pelo dispositivo mencionado poderia ser concretizado pela agremiação política. Nesse contexto interpretativo, ressalte-se que a autonomia partidária garantida constitucionalmente a todos os partidos políticos (art. 17, § 1º, da Constituição Federal) não lhes confere, sob qualquer forma ou hipótese, a prerrogativa de descumprir a lei federal.

Em verdade, o MDB optou por utilizar 5% sobre os restantes 35% das verbas do Fundo Partidário que recebeu naquele ano para cumprir o comando normativo do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95. Ressume, portanto, impossível sob as regras da matemática, a modificação do mundo fático na medida pretendida pelo legislador, restando prejudicada a participação feminina naquele restrito e, acrescente-se restritivo, universo partidário.

Num segundo desdobramento do argumento, igualmente maculado de paralogismo, é que haveria um aumento do valor de 5% das verbas do Fundo Partidário direcionadas para a participação feminina na política porque incidiriam sobre os recursos recebidos pelo Diretório Nacional e, novamente, na quantia entregue a cada Diretório Regional.

O argumento sucumbe à leitura do dispositivo legal:



*V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o **mínimo** de 5% (cinco por cento) do total. (Destaquei)*

O vocábulo "mínimo", cuja leitura é obrigatória no texto legal, derrota, por si só, a tese da defesa.

O que se extrai da tese da grei partidária é sua incontestada pretensão de se esquivar do cumprimento da lei, seja pela tentativa de aplicar regulamentos internos para elidir a legislação federal, seja por perseguir compreensão da legislação que lhe escuse de seu cumprimento.

Essa condição, *per se*, é suficiente para assentar a ocorrência da irregularidade. Contudo, não obstante, há outra circunstância que agrava a situação.

No item 22 do parecer conclusivo, relata-se o uso de verbas do Fundo Partidário, reservadas para a participação feminina, com o pagamento de funcionários que, de acordo com o MDB, trabalham exclusivamente nas atividades voltadas para as ações e projetos do programa da mulher.

A questão de se considerar válido o emprego dessas verbas para a mencionada finalidade já foi objeto de debates nesta Corte Superior, por meio de Consulta, chegando-se à seguinte compreensão:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. PROMOÇÃO E DIFUSÃO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. PERCENTUAL MÍNIMO. FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 44, V, DA LEI 9.096/95. QUESTIONAMENTO. PAGAMENTO DE PESSOAL. SEXO FEMININO.

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) questiona se "o pagamento de pessoal do sexo feminino [...] contempla a exigência legal atinente ao mínimo de 5% [...] do total de recursos do Fundo Partidário", nos termos do art. 44, V, da Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

FINALIDADE DA NORMA. AÇÃO AFIRMATIVA. PROMOÇÃO. INTEGRAÇÃO. MULHERES. VIDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA.

2. O art. 44, V, da Lei 9.096/95 determina aos partidos políticos que apliquem o mínimo de 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário em programas que promovam e difundam a participação política das mulheres.

3. O incentivo à presença feminina na política constitui ação afirmativa necessária, legítima e urgente que visa promover e

integrar as mulheres na vida político-partidária brasileira, dando-lhes oportunidades de se filiarem às legendas e de se candidatarem, de modo a se garantir a plena observância ao princípio da igualdade de gênero. Precedentes.

4. O art. 22, § 7º, da Res.-TSE 23.464/2015, que disciplina a matéria, é expresso ao estabelecer que "para fins de aferição do limite mínimo legal, devem ser considerados os gastos efetivos no programa".

5. A mera circunstância de o partido político possuir funcionários ou colaboradores remunerados de qualquer natureza do sexo feminino não preenche o balizamento finalístico previsto na legislação de regência.

CONCLUSÃO. RESPOSTA NEGATIVA.

6. Consulta respondida negativamente.

(Consulta nº 060407534, Acórdão, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJe, Tomo 185, de 14.9.2018)

Há importante distinção entre contratar pessoas para trabalhar nos programas de participação da mulher e efetivamente usar a verba pública nessa rubrica.

Com efeito, ao se deixar de usar o recurso com a sua finalidade legal, centrando-se apenas no financiamento de meios e instrumentos, não se concretiza a prática de programas de incentivo da participação feminina na política.

Ademais, lembre-se que apenas uma fração do Fundo Partidário foi utilizada conforme a previsão do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, e em percentual muito reduzido em relação ao texto legal, de modo que não se revela verossímil a existência de programas voltados à debatida inclusão das mulheres na política durante todo o exercício financeiro.

Assim, depreende-se a possibilidade de existência de intervalos de tempo nos quais a dedicação desses funcionários fosse direcionada a outras atividades da grei partidária, reforçando a percepção de que gastar recursos com a reserva legal do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, com a contratação de funcionários é conduta inapta a atender, material e pragmaticamente, o objeto juridicamente protegido no dito dispositivo legal.

Resta, portanto, irrefutável a ocorrência da irregularidade.



Fosse tudo isso insuficiente, a Asepa informa em seu parecer conclusivo que o partido político descumpriu o já multicitado dispositivo legal nos exercícios financeiros de 2010, 2011 e 2012.

Em consulta ao sistema SADP, extrai-se que a prestação de contas do MDB referente ao exercício financeiro de 2010 foi autuada sob nº 798-69.2011.56.00.0000, de relatoria da Min. Luciana Lóssio, na qual se decidiu que o valor da irregularidade ora analisada foi de R\$ 1.402.497,20 (Publicação: *DJe*, Tomo 96, de 19.5.2016, Páginas 61/62).

A seu turno, os autos nº 272-68.2012.6.00.0000 contêm a prestação de contas da grei partidária referente ao exercício financeiro de 2012, sendo de relatoria do Min. Luiz Fux, entendendo que a irregularidade se concretizou porque não foi aplicada, na criação e manutenção de programas de incentivo da participação feminina na política, a quantia de R\$ 1.753,963,1.

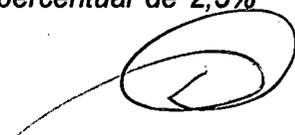
Por fim, em relação ao exercício financeiro de 2012, a prestação de contas foi autuada sob nº 233-37.2013.6.00.0000 e atribuída à relatoria do Min. Jorge Mussi que julgou aprovada, com ressalvas, por decisão monocrática publicada em 6.6.2018 no *Diário de justiça eletrônico* nº 110, páginas 4-5, na qual se assentou o descumprimento do art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos, constatando-se déficit de R\$ 657.739,32.

Dentro da linha de entendimento adotada por este Tribunal, a constatação de que houve o parcial cumprimento da obrigação legal nos exercícios financeiros anteriores impede que se caracterize a contumácia e renitência na observância da lei federal e, por consequência, a irregularidade analisada é insuficiente para causar a desaprovação das contas.

Em razão dos precedentes firmados em outras prestações de contas originárias referentes ao exercício financeiro de 2013, aplica-se ao caso idêntico entendimento.

O descumprimento da obrigação legalmente prevista no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 acarreta a imposição da sanção prevista no § 5º do mesmo artigo, conforme redação vigente à época:

§ 5º O partido que não cumprir o disposto no inciso V do caput deste artigo deverá, no ano subseqüente, acrescer o percentual de 2,5%



(dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação, ficando impedido de utilizá-lo para finalidade diversa.

Assim, deverá o partido político acrescer 2,5% ao percentual de 5% do valor total recebido do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de incentivo à participação feminina na política no exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta decisão, bem como recompor o valor de R\$ 740.292,66, conforme os precedentes desta Corte nas Prestações de Contas nº 275-23 (Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: *DJe* de 7.4.2017) e PC nº 267-46 (Relatora Min. Luciana Lóssio, Publicação: *DJe*, Tomo 111, de 8.6.2017, Páginas 37-39), atualizados monetariamente.

Faz-se necessário, contudo, anotar aviso de mudança de entendimento para os próximos exercícios financeiros.

Isso porque o *discrimen* utilizado para se determinar a desaprovação ou a aprovação das contas com ressalvas em casos de continuidade de descumprimento da norma contida no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, qual seja, a demonstração do parcial atendimento da disposição legal, é, ontologicamente, inexistente.

A estrutura normativa utilizada pelo legislador é de natureza imperativa e destina-se a diminuir no mundo dos fatos as distinções que permeiam o sistema partidário impedindo e prejudicando a participação das mulheres na política.

Ausente na legislação regras ou princípios que indiquem a admissibilidade de gradações no cumprimento da norma, a afirmação que há boa-fé na conduta reiterada da grei partidária que importa em menoscabo da legislação federal não se revela compatível com o norte teórico que substancia o princípio da boa-fé.

Há diferenças insuperáveis entre a conduta do partido político que beira o cumprimento da legislação em um exercício financeiro e no próximo demonstra a adequação de sua conduta às previsões normativas emanadas do Poder Legislativo e a conduta do MDB que por 4 anos



consecutivos – equivalentes a um mandato presidencial, não custa lembrar – deixam de observar o art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95.

Acrescente-se, ainda, a postura apresentada pela grei partidária em sua defesa, invocando paralogismos como escudos ao cumprimento da legislação federal e buscando esquivar-se de efetivar a presença das mulheres no cenário político.

Ainda que se admita a existência de uma zona cinzenta na densificação do conceito de boa-fé, a distinção entre as duas espécies de condutas impede que ambas sejam entendidas como embebidas de boa-fé.

Em conclusão, não é possível extrair boa-fé da conduta renitente no descumprimento de obrigação legal ao argumento de análise de uma gradação que não foi admitida pelo legislador e que, ao mesmo tempo, endossa o alijamento das mulheres da política nacional.

6. Do julgamento das contas

A análise das irregularidades apontadas no parecer conclusivo permite a sua sinopse da seguinte forma:

Irregularidades no gasto de verbas do Fundo Partidário	
Pagamentos de serviços sem comprovação da vinculação com a atividade partidária (itens 3.1, 3.4, 3.5, 3.7, 3.8 e 3.9)	R\$ 457.987,86
Despesas pagas sem apresentação de documentos fiscais (itens 3.6 e 3.12)	R\$ 84.924,24
Despesas com <i>no-show</i> e bilhetes aéreos que não foram reconhecidos pelas companhias aéreas (item 3.13)	R\$ 8.712,40
Total que deve ser ressarcido ao Fundo Partidário (art. 34, Res. 21.841/2004-TSE)	R\$ 551.623,50
Total do Fundo Partidário	R\$ 43.383.310,48
Percentual das Irregularidades sujeitas a ressarcimento ao Fundo Partidário em relação ao total dessa espécie de recursos	1,27%
Inobservância de aplicação do valor mínimo de 5% do total do Fundo Partidário com a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – Informação 98/2018-Asepa).	R\$ 740.292,66
Soma das Irregularidades	1.291.916,16
Percentual do total das Irregularidades em relação aos recursos recebidos do Fundo Partidário	2,97%

A soma dos valores oriundos do Fundo Partidário utilizados de forma irregular, constatada nos autos, comprometeu a regularidade do uso de 2,97% do total desses recursos, inexistindo, nos autos, elementos que indiquem ter o partido político agido com má-fé.

Nesse cenário, não se revela comprometida a regularidade e a transparência das contas, tampouco impedido o exercício da atividade de fiscalização que a Justiça Eleitoral deve sobre elas exercer, de modo que se revela possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação das contas, ainda que se faça necessária a anotação de ressalvas.

Assim, voto por julgar aprovadas, mediante ressalvas, as contas do Movimento Democrático Brasileiro – Nacional, referentes ao exercício financeiro de 2013.

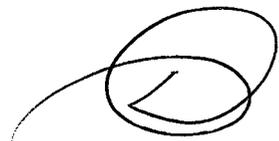
Com fundamento no art. 34 da Res.-TSE 21.841/2004 impõe-se ao prestador das contas a obrigação de devolver a quantia de R\$ 551.623,50 (quinhentos e cinquenta e um mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) ao erário, devidamente atualizada, e com recursos próprios.

O recolhimento deve ser feito por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, sob o Código nº 18822-0, conforme decidido na Prestação de Contas nº 881-85, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe*, Tomo 91, de 12.5.2016, Página 74.

A devolução desses valores deve ser feita por meio de recursos próprios do partido político, ficando vedado o uso de verbas do Fundo Partidário para essa finalidade.

Em atendimento ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, impõe-se ao partido político que, no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, acresça 2,5% das verbas recebidas do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, sem descuidar do valor mínimo de 5% previsto no art. 44, inciso V, da Lei dos Partidos Políticos e da aplicação do valor de R\$ 740.292,66 (setecentos e quarenta mil e duzentos e noventa e dois reais e sessenta seis centavos) que não foram aplicados no exercício financeiro de 2013, devidamente corrigidos.

É como voto.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, acompanho o relator no voto proferido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Senhora Presidente, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, acompanho o eminente relator na parte que diz respeito à participação feminina na política. Realmente é algo que tem de ser resolvido.

Eu estava preocupado com a questão do *bis in idem*, mas agora, depois de ouvir o voto do eminente relator, estou convencido de que cabe ao diretório nacional zelar pela aplicação dos recursos para essa destinação, tendo em vista a importância e a necessidade de valorar a participação de gênero na política.

Sobre a nota faltante do escritório de advocacia – eu recebi o combativo advogado, o Doutor Renato, que sempre nos traz bons e relevantes subsídios –, percebo que realmente é uma nota faltante trazida a destempo, mas Sua Excelência acompanha a jurisprudência sem poder considerá-la, ainda que o contrato se refira a um serviço continuado de assessoria ao partido, e mostra no seu voto que faz uma ponderação na vertente do princípio da proporcionalidade, aplicando o que é de direito à irregularidade, que não é grave.



Então, com essas observações, acompanho integralmente o voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu também acompanho o eminente relator, permitindo-me com bastante humildade e ousadia fazer apenas uma anotação paralela para reflexão futura por parte do Tribunal.

O Ministro Edson Fachin, no ponto 13 da ementa, faz alusão ao fato de ser irregular esse pagamento de despesa judicial de filiado que responde a demandas pela prática de atos eleitorais ilícitos.

Esse ponto da ementa é desenvolvido com a maestria costumeira pelo eminente Ministro Edson Fachin especificamente no ponto 5.5, em que há "gastos com profissionais autônomos".

O primeiro ponto é em relação a gastos com suporte de informática e, quanto ao último, eu também me ponho de acordo, porque não houve diligência na comprovação da necessidade da contratação, mas me permito discordar apenas teoricamente em relação ao item *b*, que é a contratação do advogado Francisco Irapuan Pinho Camurça para prestar serviços advocatícios, recebendo a quantia de 100 mil reais.

Segundo o voto, o prestador de contas informa que contratou o advogado para atuar na defesa do filiado Carlomano Gomes Marques nos autos do processo apontado, que veio ao Tribunal Superior Eleitoral e encontrou decisão pelo provimento do recurso especial da lavra da eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na qual se discutiu, sim, a prática de captação ilícita de sufrágio.

O partido alega que a atuação do causídico foi fundamental para evitar a cassação do então candidato Carlomano Gomes Marques, revelando, assim, o interesse da grei, já que é a real detentora do mandato.



O Ministro Edson Fachin entende que essa despesa não estaria albergada pelo que se contém nos incisos e nos parágrafos do art. 44 da Lei dos Partidos Políticos. Mas, especificamente no inciso I do art. 44, estão autorizadas despesas com pagamento de pessoal a qualquer título.

Temos na jurisprudência da Casa, inclusive, precedentes no sentido de que pode no âmbito dessa despesa ser contratado advogado externo e, até mais, que os valores desses honorários não entrariam nesse teto de 50% com despesa de pessoal para o órgão nacional e de 60% para o órgão estadual, porque, do contrário, estaríamos limitando o princípio constitucional da ampla defesa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministro, uma coisa é a contratação de advogado para defender o partido. Algo diverso é a defesa de filiado.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Sim. Mas aqui era um candidato a prefeito do partido, que foi vitorioso na contratação. E o partido aponta que esse candidato era importante para o partido.

Encontro, ainda, Ministro Marco Aurélio, no § 3º desse mesmo art. 44; alusão à autonomia dos partidos para contratar e realizar despesas.

Não contrario, absolutamente, o eminente relator, até porque não sei dizer se, no caso específico, o partido fez o dever de casa e demonstrou à sociedade que seria fundamental a realização dessa despesa. Mas imagino que despesas possam existir com essa natureza, que justifiquem a contratação com valores do Fundo Partidário, quando estão sendo julgados perante a Justiça Eleitoral – no caso, ele foi absolvido pela acusação do art. 41-A – quadros importantes para o partido político.

É absolutamente comum que os partidos realizem despesas que tais contratando advogados externos para causas importantes, que refujam daquela complexidade comum, até mesmo como ocorre no âmbito da administração pública, quando eventualmente são contratados advogados particulares para esse tipo de atuação.

Então, nesse caso específico, as contas estão sendo aprovadas. A despesa realizada é de 100 mil reais, o que não é exorbitante, considerando o que se pratica no mercado para casos que tais.

Mas eu gostaria de deixar essa matéria em aberto para que não adotemos a ferro e fogo a tese de que não se pode pagar com o Fundo Partidário processos que envolvam interesse de candidatos filiados a partidos políticos de relevância invulgar para os projetos políticos das agremiações. Seria apenas essa anotação.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, indago se o partido entrou com pedido de assistência simples para defender patrimônio próprio.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Na verdade, a defesa se deu durante o período eleitoral. Portanto, não havia mandato. Apanhar a consequência para tomá-la como premissa, com todo o respeito, é, a rigor, um exercício de paralogismo.

Reputar relevante que o candidato se elegeu porque tem mandato, que a defesa prévia do candidato é no interesse do partido – creio que foi com recurso do Fundo Partidário – e enquadrar como despesa de pessoal – e não tomo como questão pessoal – parece ser um caminho bem extenso.

Mas é um bom debate e penso que a hermenêutica pode de fato aqui se dar, mas tenho dificuldade em admitir recursos públicos com esse fim.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Mas a resposta, então, é que a contratação se deu em um período pré-eleitoral.

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Não, deu-se no período eleitoral. É uma representação pelo art. 41-A,



que veio ao Tribunal Superior Eleitoral, e o recurso especial foi provido pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Esse ponto gizado pelo Ministro Edson Fachin é exatamente a justificativa para que eu não formalize discordância. Ao contrário, concordo com o voto de Sua Excelência.

Apenas me preocupei com a fixação de uma tese que seja absoluta quanto à impossibilidade de custeios que tais. Pelo que é possível verificar na prática da advocacia político-partidária, há necessidade, sim, de as agremiações contratarem força externa na advocacia para a defesa de quadros importantes.

Isso não está nos autos, mas, como se trata de ex-prefeito de um município relevante do Estado do Ceará, que foi vereador de Fortaleza e quatro vezes deputado estadual, numa pesquisa rápida que fiz, numa justificativa bem feita, específica, pode haver fundamento jurídico para a realização do gasto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Vossa Excelência, então, só admitiria a contratação no tocante a filiado bom de voto?

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA CARVALHO NETO: Ou que seja um quadro que justifique ao partido político defender uma bandeira específica.

Em processo de infidelidade partidária tem sido comum a realização de despesas como essa, quando tem sido atraído por um partido político um quadro relevante pelo qual valha a pena lutar.

A questão da preocupação com a despesa se esvai na própria escassez de recurso. Por isso é que o § 3º do art. 44 diz ser da autonomia do partido. Ele não vai poder custear todos os processos que envolvam todos os candidatos dos partidos, porque o dinheiro não cobre isso, mas um ou outro caso, estrategicamente fundamentado, parece-me perfeitamente compatível com esse tipo de despesa.



A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): De qualquer sorte, parece-me importante. Vossa Excelência acompanha o relator, mas traz o assunto a debate e poderemos a ele voltar oportunamente.

Como foi destacado, essas prestações de contas se davam em procedimento administrativo. Hoje elas têm inequívoca natureza jurisdicional, trata-se de uma ação, e há a incidência de institutos outros, como a preclusão.

Do meu ponto de vista, é inadmissível que o Tribunal se debruce em 2019, quando o prazo prescricional já está quase se encerrando, sobre contas relativas a 2013. Isso se dá muito pela juntada de documentos, pelas complementações, ou seja, por todo um sistema, que tem de ser revisado, não há a menor dúvida.

Temos grupos de trabalho enfrentando essa temática com vistas sempre ao aperfeiçoamento. Com o debate que será feito, eventual novo regramento contará com a participação, a convite nosso, dos partidos políticos, dos advogados e da sociedade em geral, que é imprescindível. Mas temos de construir juntos algo diferente, quiçá pela via legislativa, o Congresso Nacional, que é o foro adequado para que essas questões sejam solucionadas em definitivo.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Senhores Ministros, acompanho o eminente relator.



EXTRATO DA ATA

PC nº 291-06.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Edson Fachin. Requerente: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional. Requerente: Michel Miguel Elias Temer Lulia, presidente licenciado. Requerente: Valdir Raupp de Matos, 1º vice-presidente (Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outros). Requerente: Eunício Lopes de Oliveira, tesoureiro (Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outros). Requerente: Rodrigo Santos da Rocha Loures, 1º tesoureiro. Requerente: Iris de Araújo Rezende Machado, 2º vice-presidente. Requerente: Romero Jucá Filho, 3º vice-presidente (Advogados: Renato Oliveira Ramos – OAB: 20562/DF e outros). Requerente: Wellington Salgado de Oliveira, 1º secretário.

Usaram da palavra, pelos requerentes, Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional e outros, o Dr. Renato Oliveira Ramos, e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou com ressalvas as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) – Nacional relativas ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Jorge Mussi, Mauro Campbell Marques, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Jorge Mussi.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.4.2019*.

* Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Marco Aurélio e Admar Gonzaga.

